



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001667-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ANA CLARA CARBELLO CAMPANHA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3001667-96.2025.8.26.0000

Agravante: Ana Clara Carbello Campanha

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Voto nº 29000

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Portadora de neoplasia maligna da glândula tireoide e hipotireoidismo e de transtorno depressivo – Fornecimento de medicamento não incorporado – Ação ajuizada em data posterior ao julgamento do Tema 1234 do STF – Não é o caso de deslocamento de competência, porque o valor do tratamento anual, com o uso específico do fármaco, na base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamento, não é superior a 210 salários-mínimos – Requisitos do Tema 1.234 que não se encontram preenchidos na sua integralidade, como se retira dos documentos juntados – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ana Clara Carbello Campanha contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual o magistrado negou o fornecimento dos medicamentos *Serenata 50 mg*, *Alenthus XR 150 mg* e *Quetiapina (Sandoz) 25 mg*, destinados ao tratamento de transtorno depressivo, e dos fármacos *Euthyrox 175 mcg*, *FixarePro* e *Calcitriol 0,25 mcg*, necessários para o controle de neoplasia maligna da glândula tireoide e hipotireoidismo, diante do não preenchimento de requisitos previstos no julgamento dos Temas 6 e 1234, ambos do Supremo Tribunal Federal. A agravante discorda da decisão, dizendo que cumpriu os requisitos estabelecidos no julgamento dos Temas, juntando documentos com os quais busca comprovar a ineficácia do tratamento fornecido pela Rede Básica de Saúde e a necessidade do fornecimento do medicamento.

Há contraminuta (fls. 75 a 80).

É o relatório.

Diga-se que não é o caso de deslocamento de competência, porque o valor do tratamento anual, com o uso específico dos fármacos, na base no Preço

Máximo de Venda do Governo (PMVG), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamento, não é superior a 210 salários-mínimos, pelo que não se justifica a inclusão da União no polo passivo, e, conseqüentemente, o deslocamento para a Justiça Federal, ao que se retira do item I do Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito dos requisitos estabelecidos no julgamento do Tema 6 do Supremo Tribunal Federal (que remete ao item 4 do Tema 1.234), diga-se que a autora trouxe aos autos (i) declaração de hipossuficiência (fls. 35), comprovando a incapacidade econômica de arcar com o custeio do medicamento, (ii) laudo médico declarando a imprescindibilidade do medicamento, acompanhado de descrição do tratamento já realizado e de declaração de ineficácia dos fármacos fornecidos pela Rede Básica de Saúde (fls. 15 a 24) e (iii) comprovante de negativa do fornecimento do medicamento na via administrativa (fls. 37 a 39), tudo a demonstrar suas necessidades específicas, e mais, o preenchimento de alguns dos requisitos estabelecidos pela Corte Superior.

No entanto, a agravante, de fato, deixou de apresentar estudos, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências (ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise), que comprovem a segurança e a eficácia dos fármacos ora postulados, exigência prevista no item 2, "d", do Tema 6, cabendo acrescentar que a juntada da bula de alguns dos medicamentos, por si só, não é suficiente, visto que as bulas tratam apenas de indicações e contraindicações do fármaco, sem descrição científica mais robusta acerca da aplicação do medicamento.

Além disso, a agravante não comprovou a ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, tanto quanto a ausência de pedido de incorporação ou mesmo a existência de mora na sua apreciação, requisitos previstos no item 2, "b" do Tema 6, que devem ser preenchidos para o fornecimento de medicamento não incorporado.

A ausência do fármaco na relação de tecnologias demandadas da CONITEC, disponível para consulta pública (<https://www.gov.br/conitec/pt->

br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas), é insuficiente para comprovar a inexistência de pedido de incorporação. Isso porque, de acordo com as informações contidas no *site*, a lista contém somente as tecnologias já avaliadas ou em avaliação, excluídas aquelas que estão em análise de conformidade ou que já foram consideradas não conformes. Ou seja, é possível que o medicamento não conste na relação porque reprovado na etapa inicial de incorporação, que consiste no juízo de conformidade entre a documentação apresentada pelo solicitante e a legislação vigente.

É inegável que há certa dificuldade na produção de prova do fato negativo. Mas bastaria a formulação de consulta ao CONITEC para que a parte se visse em condições de documentar o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, no concernente ao fornecimento de fármacos não incorporados aos protocolos do SUS.

Silente o CONITEC, ao juiz seria dado avaliar a relevância jurídica da ausência de pronunciamento. Na hipótese de pronunciamento, de outra forma, o magistrado estaria em condições de analisar a eventual ocorrência de mora na incorporação, ou mesmo a existência de razões de ordem técnica para a negativa da incorporação.

A ser assim, levando em conta a interpretação que, naqueles quadrantes, o Supremo Tribunal Federal deu à norma do artigo 196 da Constituição Federal, não merece reforma a decisão agravada.

Nestes termos, nego provimento ao agravo de instrumento.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator